

Lei Orgânica

do Município

de Pacatuba

(COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA Nº 01 DE 23 DE SETEMBRO DE

2004)

ÍNDICE

Título I Da Organização do Município

Capítulo I Dos Princípios Fundamentais (art. 1º ao 4º)

Capítulo II Da Organização Político-Administrativa (art. 5º e 6º)

Capítulo III Dos Bens e da Competência (art. 7º ao 9º)

Capítulo IV Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal (art. 10 e 11)

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 12 a 14)

Seção III Dos Vereadores (art. 15 a 18)

Seção IV Do Subsídio dos Vereadores (art. 19 e 20)

Seção V Das Reuniões (art. 21)

Seção VI Da Mesa e das Comissões (art. 22 a 25)

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais (art. 26)

Subseção II Da Emenda a Lei Orgânica do Município (art. 27)

Subseção III Das Leis (art. 28 a 35)

Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 36 a 40)

Capítulo V
Do Poder Executivo

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 41 a 49)

Seção II
Das Atribuições do Prefeito (art. 50)

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 51)

Seção IV
Dos Secretários Municipais (art. 52 e 53)

Seção V
Da Procuradoria Geral do Município (art. 54)

Seção VI
Da Guarda Municipal (art. 55)

Título II
Da Tributação e Do Orçamento

Capítulo I
Do Sistema Tributário Municipal

Seção I
Dos Princípios Gerais (art. 56)

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 57)

Seção III
Dos Impostos (art. 58)

Seção IV
Das Receitas Tributárias Repartidas (art. 59 a 62)

Capítulo II
Das Finanças Públicas

Seção I
Das Normas Gerais (art. 63 a 67)

Título III
Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social (art. 68 a 70)

Capítulo II
Da Política Urbana (art. 71 e 72)

Capítulo III
Da Política Agropecuária (art. 73 e 74)

Capítulo IV
Da Ordem Social

Seção I
Disposições Gerais (art. 75 e 76)

Seção II
Da Saúde (art. 77 e 78)

Seção III
Da Assistência Social (art. 79)

Capítulo V
Da Educação, da Cultura e do Esporte

Seção I
Da Educação (art. 80 e 81)

Seção II
Da Cultura (art. 82 a 85)

Seção III
Do Desporto e do Lazer (art. 86 e 87)

Seção IV
Do Meio Ambiente (art.88)

Seção V
Dos Deficientes, Da Criança e do Idoso (art. 89 a 91)

Título IV
Da Administração Pública

Capítulo I
Das Disposições Gerais (art. 92 e 93)

Capítulo II
Dos Servidores Públicos Municipais (art. 94 a 102)

Capítulo III
Das Informações, Do Direito de Petição e das Certidões (art. 103)

Título V
Das Disposições Finais e Transitórias (art. 104 a 116)

PREÂMBULO

Nós, vereadores eleitos pelo povo de Pacatuba reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral, deste Município, assegurando à todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA.**

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 01º - O Município de Pacatuba, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe, e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, ou bairros, reduzindo as suas desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer, outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesses regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa do interesse municipalista, fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localista.

Art. 4º - São símbolos do Município de Pacatuba a Bandeira e o Brasão Municipais.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Pacatuba, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é o organizado e rígido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Pacatuba

§ 2º - O Município compõe-se de distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre ou preferência entre si.

CAPÍTULO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Pacatuba:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras sob seu domínio.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
- VI - autorizar, por lei, a concessão, ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.
- XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbano;
- XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, ou de edificação compulsória, imposto sobre propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate em dez anos, parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;
- XIV - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviço e instalações, conforme dispuser a lei;
- XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVI - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela Guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

Capítulo IV DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá noventa dias antes do término do mandato em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§ 3º - O número de Vereadores é o apurado na forma do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomados por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens de domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade de distritos e bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI - criação, organização e supressão de distritos;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII - criação, transformação e extinção, estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 - É da competência da Câmara Municipal:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - resolver definitivamente sobre convênio, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência for superior a dez dias;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observados os limites e descontos legais estabelecidos por esta Lei Orgânica e pelos arts. 150, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.
- VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX - proceder, a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;
- X - fixar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;
- XIII - representar ao Ministério Público, por dois terço de seus membros, a instrução e processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime de responsabilidade de que tomar conhecimento;
- XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, dar informações sobre assuntos, previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequado ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III DOS VEREADORES

Art. 15 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 16 – Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favor decorrente de contratos;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) residir fora do Município;

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível, com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou estiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção das vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, da investidura prevista no inciso I ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término de seu mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 19 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislativa para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (AC) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 1º - Em caso de missões e viagens do Presidente da Câmara Municipal a serviço desta, todas as despesas serão ressarcidas conforme disposições de Lei. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 2º - O disposto no § 1º estende-se aos Vereadores e aos servidores da Câmara Municipal. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 3º - O total da despesa com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelos incisos do art. 29 - A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. (AC) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídios de seus Vereadores. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal; (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004.

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004.

III - enviar-lo a menos em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste artigo. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004

Seção V DAS REUNIÕES

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, no mínimo duas vezes por semana.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou o requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. (NR) Artigo dado pela Emenda nº 01 de de 2004.

§ 1º - A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença haverá um Vice-Presidente, eleito com a mesa.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades de comunidades;

III - convocar Secretários para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações de quaisquer pessoas contra atos ou comissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, excluídos os que não são obrigados a depor;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 - Na Constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 25 - Na última sessão de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á, na conformidade de lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. - 27 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - À emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - À matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III DAS LEIS

Art. 28 - À iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, estabilidade, provimento de cargos e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - À iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuindo, pelo menos, por dois distritos.

Art. 29 - Em caso de revelância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 30 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 58;
- II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa da Mesa.

Art. 31 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, executados os casos do art. 27 que são preferenciais na ordem numérica.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 32 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de parágrafo, artigo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de dezoito dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – O voto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar, de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais propostas, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º – Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este, não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 33 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º – A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 35 – As leis delegadas e complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores

Seção VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidades pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37 – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas que emitirá Parecer Prévio conclusivo sobre as contas apresentadas pelo Município no prazo

de cento e oitenta dias conforme estabelece o art. 68, XII da constituição Estadual com a nova redação pela Emenda Constitucional nº11/96. (NR) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 1º - As contas do Prefeito deverão ser apresentadas até cento e vinte dias de encerramento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra a Câmara Municipal.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, na secretaria da casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - Vencido o prazo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas, o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º - Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado no parágrafo anterior, qualquer Vereador ou o questionante poderá se dirigir ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará, de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º - Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias este é tido como aprovado.

§ 8º - Mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente, é obrigatória a publicação do balancete da receita e da despesa, devendo ser enviada para o Tribunal de Contas e outra para a Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota de empenho.

§ 9º - As contas, da Câmara serão apresentadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá, obedecido o rito disposto neste artigo.

Art. 38 - O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não entrará em recesso enquanto existir contas do Município pendentes de Parecer Prévio, conforme estabelece o art. 58 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Art. 39 - A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficiente a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 40 - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade e ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista o parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

Capítulo V DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 42 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado no país.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria, dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, do dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data, fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 44 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem dadas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Investido no cargo de Secretário, o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

Art. 45 - Em caso do impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 47 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 48 - Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, inciso V da Constituição Federal. (AC) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais em caso de missões e viagens a serviço do Município, terão todas as despesas ressarcidas conforme disposições da Lei. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Art. 49 - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Parágrafo único - A recondução a que se refere este artigo abarca, também o Vice-Prefeito.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o projeto legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento prevista nesta Lei Orgânica;
- X - presta, anualmente, à Câmara Municipal, contas referentes ao exercício anterior;
- XI - provar e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - editar medidas provisórias com força de lei nos termos do art. 27;
- XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e VII.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 51 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo fixo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, se não determinará o arquivamento do processo, publicando as conclusões de sua decisão.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 52 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 48:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades, da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes à atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 53 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Seção V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 54 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Seção VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 55 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Título II
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 56 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria respeitará as disposições de lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 57 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar imposto sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar títulos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver aumentado ou instituído;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço de União ou do Estado;

- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições e de assistência, social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a", e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o proeminente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais, das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores, sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributário ou previdenciário só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III DOS IMPOSTOS

Art. 58 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial território urbana;
- II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - **REVOGADO** (Inciso revogado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004)
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto, previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma e assegurada de função social da propriedade.

§ 2º - **REVOGADO** (Inciso revogado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004)

a) **REVOGADA** (alínea revogada pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004).

b) **REVOGADA** (alínea revogada pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004).

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (NR) Parágrafo anulo pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Seção IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 59 - Pertence ao Município:

- 1 - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, pelas fundações que instituir ou manter e suas autarquias;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação - ICMS.

Art. 60 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, nelas compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 61 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação da sua participação nas receitas a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 62 - O Município divulgará, até o último do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I DAS NORMAS GERAIS

Art. 63 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de administração pública municipal, incluído as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica, serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

§ 5º - Os orçamentos previstos no § 4º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho a previsão de receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislativa municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 8º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar, o Projeto de Lei Orçamentária à Sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§ 9º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a correção dos valores nele contido ou suplementação mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 64 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criada de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - Às emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias .

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídos os que indicam:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que se trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 65 – São vedados:

- I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.
- II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação, dos recursos correspondentes;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício, financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 27.

Art. 66 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os critérios suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 67 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (NR) *Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.*

§ 1º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de qualquer remuneração, e criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitos: (NR) *Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar nº 101 de 4 de maio de 2002, o Município adotará as seguintes providências: (AC) *Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.*

I- redução em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

II- exoneração dos servidores não estáveis. (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes pode assegurar o cumprimento da determinação de lei complementar referida neste artigo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 6º - Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Título III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 68 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e culturais;
- VIII - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras, de pequeno porte e micro-empresa.

§ 1º - É assegurado a todos livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previsto em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial às empresas cedidas no Município.

§ 3º - À exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que dentre outras, especificará seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade da economia mista ou entidade de criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações, trabalhistas e tributárias;

- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade do Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 69 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão casos de prorrogação, condições de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 70 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 71 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento, básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área, não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos, no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo Senador Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas os juros legais.

Art. 72 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Capítulo III DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 73 – O Município fomentará, em conjunto com a União e o Estado a política agropecuária, observado os seguintes preceitos:

- I - fixação do homem ao campo com padrão de vida digna do ser humano;
- II - colaboração na coordenação dos planos, programas e projetos a serem implantados no território do Município;

- III - estímulo ao pequeno e médio agropecuarista;
- IV - medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações cooperativadas de produção, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários;
- V - estimular os meios de produção e financiamento, durante e após o período da safra.

Art. 74 - O Município atuará na política prevista neste capítulo, obedecendo ao disposto em Lei Complementar Federal.

Capítulo IV DA ORDEM SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 76 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II DA SAÚDE

Art. 77 - O Município deve integrar, com a união e o Estado, com os recursos de seguridade social, o sistema Único de Saúde, cujas as ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial por ele dirigidos, com seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade.

§ 1º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, no convênio, tendo preferência as entidades e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 78 - Ao Sistema de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimento, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu nutricional bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, explosivos e radiativos.
- VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nela compreendido o do trabalho.

Seção III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 79 – O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recurso da seguridade social, consoante normas federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capítulo V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 80 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e educação de jovens e adultos.
(NR) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 1º - Os recursos para o aumento e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências;
- II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 81 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Seção II DA CULTURA

Art. 82 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas à história de Pacatuba, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 83 – Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 84 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 85 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Seção III DO ESPORTO E DO LAZER

Art. 86 – O Município fomentará as práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 87 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Seção IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 88 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial a saúde.

Seção V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 89 – A lei disporá a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 90 – O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

Art. 91 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Título IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 – A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (NR) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

I - os cargos, empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

III - o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o direito de greve, este exercido nos termos e nos limites deferidos em lei específica; (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004.

VII - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

VIII - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (NR) Inciso dado pela Emenda nº 01 de 23 de setembro de 2004.

X - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

XI - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos V II e X deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX; (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal; (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro 2004.

XIV - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

XVI - dependo de autorização legislativa, em cada caso, a criação de sub-diários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVII - ressalvadas os casos determinados na legislação federal, específica, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública em que se assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos de lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualidade dos serviços; (AC) Alínea dada pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º X e XXXIII da Constituição Federal; (AC) Alínea dada pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

e) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública. (AC) Alínea dada pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades de administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de de de 2004.

- a) o prazo da duração do contrato; (AC) Alínea dada pela Emenda nº01 de de de 2004.
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC) Alínea dada pela Emenda nº01 de de de 2004.
- c) remuneração do pessoal. (AC) Alínea dada pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 7º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos referentes à Constituição Federal, com a remuneração de cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Art. 93 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (AC) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

III - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 - REVOGADO (artigo revogado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004).

Art. 95 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (AC) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

- I - a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira. (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.
- II - os requisitos para a investidura; (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.
- III - as peculiaridades dos cargos. (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 2º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 4º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 5º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 6º - a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 7º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, todos da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Art. 96 - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, em moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei; (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (AC) Alínea dada pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC) Alínea dada pela Emenda nº01 de 223 de setembro de 2004.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 13 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 14 - Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 16 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Art. 97 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público. (AC) Artigo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC) Inciso dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC) Parágrafo dado pela Emenda nº01 de 23 de setembro de 2004.

Art. 98 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e se mulher aos trinta, com proventos integrais.

b) Aos trinta de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e os sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividade, sendo também estendidos aos inativos quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 99 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores, nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude, de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a admissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 100 – É livre a associação profissional ou sindical, do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações todas do regime estatutário;

II - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

III - é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;

IV - o servidor aposentado tem direito a votação a ser votado no sindicato, da categoria.

Art. 101 – A lei disporá, em caso grave, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 102 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Capítulo III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 103 – Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias, úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓTIAS

Art. 104 – O Município organizará programas de implantação de bibliotecas pública, inclusive na zona rural.

Art. 105 – Será implantado o serviço de transporte coletivo, objetivando ligar os povoados a sede do Município.

Art. 106 – As estradas municipais terão largura mínima de seis metros.

Parágrafo Único – No prazo de dois anos a Prefeitura adaptará as existentes com largura inferior.

Art. 107 – As feiras livres deverão ser dotadas de local apropriado para a venda de alimentos, preservando a saúde do povo por meio de higiene.

Art. 108 – É dever do Município fazer a coleta de lixo e dá seu destino final sem causar transtorno a área urbana.

Art. 109 – O Município investirá recursos no transporte dos estudantes da área rural.

Art. 110 – De acordo com a legislação pertinente, o Município implantará o serviço de fiscalização das reservas florestais visando proteger a fauna e a flora.

Art. 111 – No prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta lei, o poder Executivo remeterá a Câmara Municipal projetos de lei de reforma administrativa estatuto dos servidores públicos, estatutos do magistério e código tributário do município.

Art. 112 – São estáveis todos os servidores público que hajam completado cinco anos de serviço na data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 113 – O Município somente pode fazer doação de imóvel a pessoas carentes que, comprovadamente, não possuam outro imóvel.

Art. 114 – Os tenham ou vierem a ter imóvel doado pelo Município. (transforma-lo-a bem de família, proibida a transferência a terceiros).

Art. 115 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e membros da Câmara, no dia e no ato de promulgação prestarão o comprimento de manter, defender a cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 116 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e em entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que se faça a maior divulgação possível.

Pacatuba, 05 de abril de 1990.

AUGUSTO FERREIRA
Presidente

TRANQUEDO RODRIGUES OLIVEIRA
Secretário

FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Relator

ETELVINO FAGUNDES DOS SANTOS
Sub-Relator

JESILDA B.DOS SANTOS GAMA

JOSÉ GAMA

JOSEVALDO DIAS DOS SANTOS

HÉLIO BISPO DOS SANTOS

JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS

JURANDI PEREIRA

Estado de Sergipe

Câmara Municipal de Pacatuba

Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal

Altera capítulos, seções, artigos, incisos e alíneas bem como introduz novas disposições e da nova redação a dispositivos existentes.

A Mesa da Câmara Municipal de Pacatuba no uso de suas atribuições legais e acolhendo decisão do Plenário em dois turnos com intertício de dez dias e escora no art. 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O inciso VII do art. 13, passa a ter a seguinte redação; observada a renumeração;

VII - fixar subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observados os limites e descontos legais estabelecidos por esta Lei Orgânica e pelos arts. 150. II e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se ao capítulo IV do Poder Legislativo o seguinte artigo e § § com os números que couber, com a Seção IV.

Seção IV

Art. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelos incisos do art. 29 - A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. (AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídios de seus Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal; (AC)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC)

III - envia-lo a menos em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste artigo. (AC)

Art. 3º - Acrescente-se ao Capítulo IV do Poder Legislativo a seguinte Seção renumerando-se as seguintes e os artigos subsequentes, os seguintes dispositivos:

Seção IV

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislativa para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (AC)

§ 1º - Em caso de missões e viagens do Presidente da Câmara Municipal a serviço desta, todas as despesas serão ressarcidas conforme disposições de Lei. (AC)

§ 2º - O disposto no § 1º estende-se aos Vereadores e aos servidores da Câmara Municipal. (AC)

§ 3º - O total da despesa com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. (AC)

Art. 4º - O artigo 20 passa a Vigorar com a seguinte redação ; com: a numeração que lhe couber.

Art. - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. (NR)

Art. 5º - O art. 35 passa a Vigorar com a seguinte redação, com a numeração que lhe for atribuída.

Art. - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas que emitirá Parecer Prévio conclusivo sobre as contas apresentadas pelo Município no prazo de cento e oitenta dias conforme estabelece o art. 68, XII da constituição Estadual com a nova redação pela Emenda Constitucional nº11/96. (NR)

Art. 6º - Acrescenta-se o seguinte artigo após o art. 35 com a renumeração que lhe for cabível.

Art. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não entrará em recesso enquanto existir contas do Município pendentes de Parecer Prévio, conforme estabelece o art. 58 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC)

Art. 7º - Acrescente-se após o artigo 44 com a numeração que lhe couber, os seguintes dispositivos:

Art. - Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, inciso V da Constituição Federal. (AC)

Art. 8º - Acrescenta-se no final da seção I do Capítulo V - Do Prefeito e do Vice-Prefeito o artigo seguinte com a numeração que lhe couber.

Art. - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Parágrafo único - A recondução a que se refere este artigo abarca, também o Vice-Prefeito.

Art. 9º - Fica revogado o inciso III do art. 53.

Art. 10 - Revoga-se o § 2º do art. 53.

Art. 11 - O § 3º do art. 53 com a numeração que lhe for dada, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (NR)

Art. 12 - O artigo 62 com a renumeração que lhe for atribuída e parágrafos que forem adicionados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (NR)

§ 1º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de qualquer remuneração, e criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitos: (NR)

- I- ...
- II- ...

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar nº 101 de 4 de maio de 2002, o Município adotará as seguintes providências:

- III- redução em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (AC)
- IV- exoneração dos servidores não estáveis. (AC)

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de lei complementar referida neste artigo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (AC)

§ 6º - Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (AC)

Art. 13 – O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação, com a renumeração que lhe for dada.

Art. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a união e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e educação de jovens e adultos. (NR)

Art. 14 – O art. 87, seus incisos, alíneas e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação com a alteração numérica que lhe couber.

Art. – A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (NR)

I- ...

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

III-

IV- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

V-

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o direito de greve, este exercido nos termos e nos limites deferidos em lei específica; (AC)

VII- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

VIII- a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (NR)

IX- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

X- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

XI- os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos V III e X I deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (NR)

XII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX; (NR)

a) ...

b) ...

c) ...

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal; (NR)

XIV - ...

XV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (NR)

XVI - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR)

d) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualidade dos serviços; (AC)

e) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º X e XXXIII da Constituição Federal; (AC)

f) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública. (AC)

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades de administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: (AC)

a) o prazo da duração do contrato; (AC)

b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)

c) remuneração do pessoal. (AC)

§ 7º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC)

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos referentes à Constituição Federal, com a remuneração de cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)

Art. 15 - O artigo 88 passa a vigorar com a numeração que lhe for atribuída com a seguinte redação:

Art. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (AC)

Art. 16 - Revoga-se o art. 89 e seguintes constantes Capítulo II Dos Servidores Públicos Municipais substituindo-se com as disposições dos artigos abaixo, com as numerações que lhes couberem:

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (AC)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC)

I - a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC)

II - os requisitos para a investidura; (AC)

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

§ 2º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (AC)

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (AC)

§ 4º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC)

§ 5º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC)

§ 6º - a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (AC)

§ 7º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, todos da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (AC)

Art. - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (AC)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (AC)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, em moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei; (AC)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC)

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (AC)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (AC)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC)

§ 2º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC)

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime do que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (AC)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (AC)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (AC)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC)

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (AC)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos de previdência social, e ao montante acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (AC)

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC)

§ 13 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (AC)

§ 14 - Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos. (AC)

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (AC)

§ 16 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC)

Art. - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (AC)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (AC)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pacatuba, Em 23 de setembro de 2004.

EUGÊNIO DOS SANTOS
Presidente

ARNALDO FERREIRA SILVA
Vice - Presidente

ALEXANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário

JURANDIR FERREIRA
2º Secretário

GESILDA B.DOS SANTOS GAMA

CLAUDEONOR DOS SANTOS BISPO
BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA
PAULO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS
JOSÉ FERNANDO
LUÍZ CARLOS FERREIRA

Emenda à
Lei Orgânica
do Município
de Pacatuba

Estado de Sergipe**Câmara Municipal de Pacatuba****Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal**

Altera capítulos, seções, artigos, incisos e alíneas bem como introduz novas disposições e da nova redação a dispositivos existentes.

A Mesa da Câmara Municipal de Pacatuba no uso de suas atribuições legais e acolhendo decisão do Plenário em dois turnos com intertício de dez dias e escora no art. 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O inciso VII do art. 13, passa a ter a seguinte redação; observada a renumeração;

VII - fixar subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observados os limites e descontos legais estabelecidos por esta Lei Orgânica e pelos arts. 150. II e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se ao capítulo IV do Poder Legislativo o seguinte artigo e §§ com os números que couber, com a Seção IV.

Seção IV

Art. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelos incisos do art. 29 - A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior. (AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídios de seus Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal; (AC)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC)

III - envia-lo a menos em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste artigo. (AC)

Art. 3º - Acrescente-se ao Capítulo IV do Poder Legislativo a seguinte Seção renumerando-se as seguintes e os artigos subsequentes, os seguintes dispositivos:

Seção IV**DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**

Art. - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislativa para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (AC)

§ 1º - Em caso de missões e viagens do Presidente da Câmara Municipal a serviço desta, todas as despesas serão ressarcidas conforme disposições de Lei. (AC)

§ 2º - O disposto no § 1º estende-se aos Vereadores e aos servidores da Câmara Municipal. (AC)

§ 3º - O total da despesa com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. (AC)

Art. 4º - O artigo 20 passa a Vigorar com a seguinte redação ; com: a numeração que lhe couber.

Art. - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. (NR)

Art. 5º - O art. 35 passa a Vigorar com a seguinte redação, com a numeração que lhe for atribuída.

Art. - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas que emitirá Parecer Prévio conclusivo sobre as contas apresentadas pelo Município no prazo de cento e oitenta dias conforme estabelece o art. 68, XII da constituição Estadual com a nova redação pela Emenda Constitucional nº11/96. (NR)

Art. 6º - Acrescenta-se o seguinte artigo após o art. 35 com a renumeração que lhe for cabível.

Art. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não entrará em recesso enquanto existir contas do Município pendentes de Parecer Prévio, conforme estabelece o art. 58 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC)

Art. 7º - Acrescente-se após o artigo 44 com a numeração que lhe couber, os seguintes dispositivos:

Art. - Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, inciso V da Constituição Federal. (AC)

Art. 8º - Acrescenta-se no final da seção I do Capítulo V - Do Prefeito e do Vice-Prefeito o artigo seguinte com a numeração que lhe couber.

Art. - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Parágrafo único - A recondução a que se refere este artigo abarca, também o Vice-Prefeito.

Art. 9º - Fica revogado o inciso III do art. 53.

Art. 10 - Revoga-se o § 2º do art. 53.

Art. 11 - O § 3º do art. 53 com a numeração que lhe for dada, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (NR)

Art. 12 - O artigo 62 com a renumeração que lhe for atribuída e parágrafos que forem adicionados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (NR)

§ 1º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de qualquer remuneração, e criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitos: (NR)

- I- ...
- II- ...

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar nº 101 de 4 de maio de 2002, o Município adotará as seguintes providências:

- I- redução em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (AC)
- II- exoneração dos servidores não estáveis. (AC)

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes pode assegurar o cumprimento da determinação de lei complementar referida neste artigo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (AC)

§ 6º - Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (AC)

Art. 13 - O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação, com a renumeração que lhe for dada.

Art. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a união e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e educação de jovens e adultos. (NR)

Art. 14 - O art. 87, seus incisos, alíneas e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação com a alteração numérica que lhe couber.

Art. - A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:(NR)

I- ...

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

III-

IV- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

V-

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o direito de greve, este exercido nos termos e nos limites deferidos em lei específica; (AC)

VII- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

VIII- a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (NR)

IX- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

X- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

XI- os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos V III e X I deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (NR)

XII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX; (NR)

a) ...

b) ...

c) ...

XIV- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal; (NR)

XV- ...

XVI- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (NR)

XVII- ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR)

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualidade dos serviços; (AC)

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º X e XXXIII da Constituição Federal; (AC)

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública. (AC)

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades de administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: (AC)

a) o prazo da duração do contrato; (AC)

b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)

c) remuneração do pessoal. (AC)

§ 7º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC)

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos referentes à Constituição Federal, com a remuneração de cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)

Art. 15 - O artigo 88 passa a vigorar com a numeração que lhe for atribuída com a seguinte redação:

Art. ... Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (AC)

Art. 16 - Revoga-se o art. 89 e seguintes constantes Capítulo II Dos Servidores Públicos Municipais substituindo-se com as disposições dos artigos abaixo, com as numerações que lhes couberem:

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (AC)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC)

I - a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC)

II - os requisitos para a investidura; (AC)

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

§ 2º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (AC)

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (AC)

§ 4º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC)

§ 5º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e

racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC)

§ 6º - a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (AC)

§ 7º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, todos da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (AC)

Art. - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (AC)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (AC)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, em moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei; (AC)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC)

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (AC)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (AC)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC)

§ 2º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC)

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (AC)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (AC)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (AC)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC)

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (AC)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (AC)

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC)

§ 13 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (AC)

§ 14 - Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos. (AC)

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (AC)

§ 16 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC)

Art. - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso públ. co. (AC)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (AC)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pacatuba, em 23 DE SETEMBRO de 2004.

EUGÊNIO DOS SANTOS
Presidente

ARNALDO FERREIRA SILVA
Vice - Presidente

ALEXANDRE PERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário

JURANDI FERREIRA
2º Secretário

JESILDA B.DOS SANTOS GAMA

CLAUDEONOR DOS SANTOS BISPO

BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA

PAULO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS

JOSÉ FERNANDO

LUÍZ CARLOS FERREIRA